



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2023

Dispõe sobre a emissão de moeda soberana no formato digital.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23798.69941-73

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Dispõe sobre a emissão de moeda soberana no formato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina a emissão de moeda no formato digital pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda, inclusive em formato digital, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

Art. 12 O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

§ 1º A moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil será disponibilizada pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional. (NR)

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23798.6994 1-73

Art. 3º O Banco Central do Brasil regulamentará a programabilidade da moeda digital soberana nacional observados os seguintes princípios:

- I – a preservação da solidez do sistema financeiro nacional;
- II - respeito ao sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas;
- III – a segurança e integridade financeira das operações;
- IV - Governança e segurança cibernética equivalentes às responsabilidades das instituições, públicas e privadas, autorizadas a custodiar e distribuir a moeda digital;
- V – o fomento à inovação e à inclusão financeira de cidadãos;
- VI – o estímulo à competição e desenvolvimento do mercado;
- VII – proteção do consumidor;
- VIII - eficiência econômica;
- IX - segurança jurídica e proteção de dados pessoais; e
- X – interoperabilidade de sistemas.

Art. 4º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão operar ativos virtuais, inclusive para multiplicar as unidades monetárias da moeda digital soberana captadas por meio de depósitos.

Art. 5º O Banco Central do Brasil não aceitará depósitos diretos de pessoas físicas e jurídicas e não remunerará a moeda digital soberana.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23798.6994 1-73

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2020, funciona no Banco Central do Brasil um grupo de estudos coordenado pelo Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) e pela Secretaria-Executiva do referido órgão para avaliar benefícios e riscos da emissão do Real em formato digital. Especialistas da Procuradoria-Geral (PGBC); dos Departamentos do Meio Circulante (Mecir); do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon); do Sistema Financeiro (Desig); de Promoção da Cidadania Financeira (Depef); de Assuntos Internacionais (Derin); de Estudos e Pesquisas (Depep); de Regulação do Sistema Financeiro (Denor); e dos gabinetes das diretorias de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf) e de Política Monetária (Dipom), contribuem com os trabalhos.

Em 2021, o BCB publicou 10 diretrizes que norteiam as discussões no grupo, como evolução das discussões internas e da visão do nosso regulador do sistema monetário a respeito do monitoramento de foruns internacionais, especialmente o *Bank for International Settlements* (BIS) e o *Financial Stability Board* (FSB).

Em janeiro de 2022, o Banco Central abriu inscrições para propostas de projetos no *Lift Challenge*, conforme regulamento publicado em novembro de 2021. O objetivo do regulador é avaliar casos de uso da moeda digital emitida pelo BC, bem como sua viabilidade tecnológica.

Eventos do BCB e audiências públicas ocorridas no Congresso Nacional indicaram a necessidade de alteração da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que seja concedida autorização legislativa para essa evolução tecnológica.

Entendemos que o assunto merece amplo debate com especialistas para construção de regras que ajudem a fomentar a inclusão financeira, a proteção de consumidores e o contínuo desenvolvimento da nossa economia.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23798.6994 1-73

As *Central Bank Digital Currencies* podem ajudar na integração econômica internacional e aumentar a eficiência do sistema monetário brasileiro.

Considerando a relevância do crédito para o desenvolvimento da economia, precisamos cuidar da possibilidade de alavancagem pelas instituições públicas e privadas para evitarmos a redução de oferta o que poderia impactar as taxas de juros e prejudicar o crescimento da economia.

Por todo o exposto, apresentamos este projeto de lei complementar à apreciação dos nobres colegas senadores, para garantir a devida segurança jurídica que a iniciativa requer.

Em virtude da importância desta matéria, solicito aos meus pares que aprovem este projeto, dando um passo importante em direção ao fortalecimento do sistema monetário do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
União Brasil/MS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>